



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

1151
Fls. nº 02

Nº PROCESSO: 2023064913

DATA: 01/11/2023

HORA: 17:12

REQUERENTE: CASA CIVIL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CPF / CNPJ: 24.851.511/0035-24

ENDEREÇO: RIVIERA DO LAGO, **BAIRRO:** PL DIRETOR NORTE, **CIDADE:** PALMAS - TO

TELEFONE:

VALOR: 0.00

ASSUNTO. MENSAGEM SUBASSUNTO. PROJETO DE LEI

COMENTÁRIO: MENSAGEM Nº 36/2023, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AOS OCUPANTES DO CARGO DE BIÓLOGO DO QUADRO- GERAL DO PODER EXECUTIVO DE PALMAS. DOCUMENTO ANEXO.

**MENSAGEM Nº 36/2023**

Palmas, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José do Lago Folha Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei nº 19, de 27 de outubro de 2023, que institui a Gratificação por Exercício de Atividade aos ocupantes do cargo de Biólogo do Quadro-Geral do Poder Executivo do Município de Palmas, conforme especifica.

A proposta de instituir gratificação aos servidores ocupantes dos cargos de Biólogo do Quadro-Geral do Poder Executivo do Município, no exercício das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da administração, voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de biologia, se justifica no fato de que são áreas de atuação em parte equivalentes, mas também complementares às desenvolvidas pelos profissionais definidos na Lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009.

Uma vez que o Município remunera os servidores públicos exercentes das funções técnicas contidas na Lei supracitada, para as quais exige-se registro profissional em seus respectivos Conselhos (CAU/BR e Confea/Crea), como política de reconhecimento e valorização das categorias.

Dessa feita, por considerar igualmente indispensáveis as funções exercidas pelos Biólogos, a gestão decidiu por estabelecer o mesmo tratamento quando estes estiverem devidamente vinculados ao respectivo Conselho da classe, qual seja, o CFBIO/CRBIO.

Ante o exposto, Excelência e Insignes Pares, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, acompanhado de cópia do impacto e parecer orçamentário, confiante na sua aprovação, como tal se apresenta, na oportunidade em que aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA COM MINUTA DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI 1441/2006											
1. Custo das servidora ativa		VEICIMENTO BASE	GEAT 35%	PREVIDENCIA s/ GEAT	GRATIFICAÇÃO NATALINA	PREVIDENCIA S/ GRATIFICAÇÃO NATALINA	1/3FERIAS	CUSTO POR SERVIDOR anual	QUANT. DE MESES POR EXERCÍCIO	IMPACTO POR EXERCÍCIO	
EXERCÍCIO	QTDE										
2023		11.427,51	3.999,63	547,95	2.333,12	319,64	1.333,21	35.819,01	7,00	R\$	35.819,01
2024	1	12.114,30	4.240,01	580,88	4.240,01	580,88	1.413,34	64.084,87	12,00	R\$	64.084,87
2025		12.620,68	4.417,24	605,16	4.417,24	605,16	1.472,41	66.763,61	12,00	R\$	66.763,61
TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023										R\$	35.819,01
TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024										R\$	64.084,87
TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025										R\$	66.763,61
Projeção de data-base para 2024, 6,01% e de 4,18% para 2025 Fonte: Boletim Focus											
Para o exercício de 2023, considerou-se 7 competências - junho a dez/2023											

Palmas -TO, 29 de maio de 2023

Ana Claudia Lopes Gabino
Diretora de Folha de Pagamento



PROCESSO: 2022032800
INTERESSADO: Fundação Municipal de Meio Ambiente
ASSUNTO: Minuta de Lei – Intituição Gratificação - GEAT

DESPACHO/DFP/SDH/SEPLAD Nº 814/2023

1. Versam os sobre Projeto de Lei que visa instituir gratificação por exercício de atividade técnica – GEAT, para servidores ocupantes do cargo de biólogo do Quadro Geral, fls. 06-07;
2. Na lei 1441/2006 há 05 vagas para o cargo em questão, atualmente estão ocupadas 02 vagas, conforme já informado, fl. 04.
3. A estimativa de custo com o projeto de Lei proposto é de para 3 exercícios financeiros.
4. O custo da instituição da referida gratificação, considerando-se para 02 (dois) servidores efetivos é de 267.504,18 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos). Este custo tem impacto imediato, por se tratar de servidores ativos.
5. Computando ao custo do projeto, o quantitativo das vagas em aberto, tendo em vista que, s e aprovando tal projeto, os novos servidores passaram a ter o benefício da gratificação. O valor para os três exercícios é de R\$ 246.482,91 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).
6. O projeto tem um custo total de 513.987,09 (quinhentos se treze, nocentos e oitenta e sete reais e nove centavos)

Palmas, 29 de maio de 2023


ANA CLAUDIA LOPES GABINO
Diretora da Folha de Pagamento


DIEGO BOTELHO AZEVEDO
Superintendente de Desenvolvimento Humano



Fls. nº: 08
de 15
ASS: [assinatura]

PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº: 278/2023/SPO/SEPLAD

PROCESSO Nº: 2022032800

INTERESSADO: Fundação Municipal de Meio Ambiente

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei - Concessão de Gratificação por Exercício de Atividade Técnica

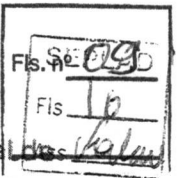
DESPESAS DE PESSOAL. Concessão de Gratificação por exercício de atividade técnica. Atendimento da Lei Responsabilidade Fiscal e das Diretrizes Orçamentárias. Disponibilidade orçamentária no exercício.

I. RELATÓRIO

1. Versa os autos do processo sobre minuta de Projeto de Lei, que institui Gratificação por Exercício de Atividade Técnica – GEAT, aos Biólogos do Quadro Geral, conforme fls. 03 a 09.
2. O órgão justifica que os profissionais efetivos no cargo de Biólogo exercem atividades de planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da administração, nos moldes do art. 10 da Lei Municipal nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009.
3. Consta nos autos:
 - a) Ofício nº 025/2022/DGA, fl. 03;
 - b) Minuta de Projeto de Lei, fls. 06 e 07;
 - c) Justificativa, fl. 08;
4. E, por meio DESPACHO nº 42/2023, fl. 09 consignou os autos à Superintendência de Planejamento e Orçamento para manifestação de disponibilidade orçamentária.
5. É o necessário.

II. ANÁLISE TÉCNICA

6. Inicialmente, anota-se que essa manifestação é restrita aos aspectos orçamentários e financeiros, delineada pelas competências legais e institucionais que tratam os arts. 10 e 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017 e suas alterações.
7. Quanto ao objeto, que se refere a Projeto de Lei que institui gratificação aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Biólogo do Quadro Geral no exercício das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de biologia.
8. Em relação ao tema abordado, o presente Projeto de Lei se enquadra nas despesas com pessoal. Nesse contexto, é importante mencionar a prescrição constitucional contida no art. 169 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os **limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista**.

... (grifos próprios)

9. Do exposto, destaca-se o § 1º do art. 169 da CF, os incisos I e II, que condicionam a concessão de qualquer vantagem a prévia disponibilidade orçamentária suficiente e atendimento de autorizações na LDO.
10. Alinhado a esse entendimento, a Lei nº 2.832, de 29 de dezembro de 2023, conhecida como LDO 2023, autoriza a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, desde que estejam dentro das diretrizes fiscais e dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 169, parágrafo 1º, inciso II) e estejam previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023. Os arts. 49 e 51 da LDO dispõe o seguinte:

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas **as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações**, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as despesas com pessoal são autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da lei orçamentária anual de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2023, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente. (g.p.)

11. No que se refere às regras para instituição de novas despesas, a LDO 2023 traz os seguintes comandos contidos nos arts. 52 e 55, respectivamente se referindo às despesas com pessoal e outras despesas obrigatórias, transcritos abaixo:

Art. 52. Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referidos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Buritis

[Handwritten signatures]



II - manifestação do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.

§ 1º Os projetos de lei e medidas provisórias de que trata o caput, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, excetuada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 50 desta Lei.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na lei orçamentária anual de 2023 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 55. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no caput deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentário-financeira.

§ 6º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Em continuidade da análise, quanto os comandos dos arts. 15,16 e 17 da LRF, tem-se a seguinte redação:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(g.p.)

13. Em relação à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais abordadas no artigo 16 da LRF, o Ministro Relator Ubiratan Aguiar no ACÓRDÃO Nº 1085/2007 – TCU – PLENÁRIO, fornece uma conceituação etimológica dos termos mencionados, onde:

14. Dois requisitos básicos devem acompanhar a ação governamental, conforme disposto no caput do art. 16. Verifica-se que tais imposições são restritas a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo importante, inicialmente, conceituar essas expressões. Conforme leciona o professor Carlos Valder do Nascimento:

“O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a expansão implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o aperfeiçoamento, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.”

(g.p.)



14. Além disso, o Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no ACÓRDÃO TCU Nº 883/2005 – 1ª Câmara, apresenta o seguinte entendimento sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas:

4.21. O corolário dessa construção hermenêutica seria o de que nem todas as despesas públicas, independentemente de valor, sujeitam-se à exigência de figuração no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja preocupação seria apenas com a despesa que afete o resultado fiscal, ainda que futuramente. Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram parte de leis orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente por força do dispositivo das LDO determinando que os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração dos respectivos orçamentos, o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária anterior.

(g.p.)

15. As remissões aos arts. 16 e 17 da LRF demonstram a vigor do dispositivo, visto que aqueles estabelecem as diretrizes para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública, inclusive daquelas denominadas de despesas obrigatórias de caráter continuado, cuja o potencial de induzir os resultados prospectados pela Administração Pública.
16. Observa-se ainda que o pleito em questão busca a criação de uma nova despesa obrigatória de caráter contínuo. Tal situação se enquadra nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem uma projeção do impacto orçamentário-financeiro para o ano em curso e os dois anos seguintes.
17. Na forma do Anexo I da Lei nº 1.441, de 12 junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Município de Palmas, há 5 (cinco) vagas para o cargo de Biólogo, atualmente, destas, estão ocupadas 2 (duas) vagas dos cargos em questão, impacto imediato, e as demais vagas estão em aberto.
18. O impacto da concessão de benefício advinda da Minuta de Projeto de Lei, para os 2 (dois) servidores efetivos ativos ocupantes do cargo de Biólogo do Quadro Geral do Município, é no importe de **R\$ 267.504,18 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos)**, destes, **R\$ 57.490,12 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e doze centavos)**, no exercício financeiro de 2023, **R\$ 102.857,32 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos)** e **R\$ 107.156,74 (cento e sete mil, centos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, respectivamente, para os anos de 2024 e 2025.
19. Para as vagas que estão disponíveis para o cargo em questão, 3 (três) vagas, o impacto demonstrado à fl. 11, é no valor de **R\$ 51.322,10 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e dez centavos)** para o exercício corrente, para os exercícios financeiros de



Fls. nºs. 130
Ass. [assinatura]

2024 e 2025, respectivamente, **R\$ 95.582,73 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos)** e **R\$ 99.578,08 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos)**.

20. Nessa ótica, tomando os valores das despesas com pessoal executadas no mês de maio de 2023 como uma constante, desconsiderando o impacto dos autos, e desprezando as verbas esporádicas, chegou-se a um valor de referência de **R\$ 398.222,00 (trezentos e noventa e oito mil e duzentos e vinte e dois reais)**, que projetado para os próximos meses alcançou um montante de **R\$ 3.161.330,00 (três milhões, cento e sessenta e um mil e trezentos e trinta reais)**. Constatado com o saldo disponível para abarcar o valor projetado em 14.06.2023, de **R\$ 3.456.211,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e onze reais)**, onde resultou em um saldo de **R\$ 294.881,00 (duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos e oitenta e um)**, a seguir a esquematização:

Tabela 1 - Projeção de despesas com pessoal.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DA VERBA	VALOR DE REFERÊNCIA	FATOR	PROJEÇÃO	DISPONÍVEL	SALDO
		I	II	III = (I*II)	IV	V = (IVa - IIIa)
7800 – FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS	REMUNERATÓRIA	292.975	8,33	2.433.580	3.456.211	15.079
	INDENIZATÓRIA	68.803	8,00	424.160		
	PATRONAL	36.444	8,33	303.590		
SUBTOTAL (a)		398.222		3.161.330	3.456.211	294.881

21. **Desta forma, o saldo demonstrado é suficiente para abarcar o valor demonstrado no impacto financeiro acostado as fls. 12 e 13, no caso, para a implantação de caráter imediato.**

22. Denota apontar, que no âmbito da prefeitura de Palmas, a Lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009, em seu Art. 10, institui a Gratificação de Exercício Técnico – GET aos servidores públicos vinculados ao sistema CONFEA-CREA e ao CAU/BR da Administração Municipal para os cargos de nível superior de Arquiteto, Engenheiro, Geógrafo e Geólogo, que executam as atividades relacionadas nos incisos I a V, na forma abaixo transcrita:

- I - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- II - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- III - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- IV - fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos;
- V - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

23. Considerando que os servidores mencionados na lista presente na fl. 04 desempenham atividades relacionadas e complementares às mencionadas acima, conforme descrito detalhadamente no OFÍCIO Nº. 025/2022/DGA, fl. 03, e que a minuta do Projeto de Lei apresenta condições e percentuais semelhantes aos descritos nos artigos 10 a 13 da Lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009, da mesma forma, apenas 2 (dois) servidores são elegíveis para receber a concessão solicitada, em caráter imediato.

Bueno

[assinatura]



24. Com base no exposto, é recomendável considerar as seguintes alternativas:

- a) Considerar a alteração do objeto dos autos, especificamente, em vez de buscar a elaboração de uma minuta de Projeto de Lei para concessão da gratificação, é recomendada a busca pela alteração da Lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009. Essa alteração deve incluir os servidores concursados como Biólogos do Quadro Geral, vinculados ao Conselho Federal de Biologia / Conselho Regional de Biologia – CFBio/CRBio, na Gratificação de Exercício Técnico – GET. Essa abordagem aproveita os mecanismos já estabelecidos para implementação, fiscalização e controle, evitando assim a necessidade de criar uma estrutura legislativa completamente nova; **OU**
- b) Dar continuidade à tramitação dos presentes autos, levando em consideração que, no âmbito orçamentário, o impacto da concessão da gratificação pleiteada já está contemplado nos créditos orçamentários do órgão.

III. CONCLUSÃO

- 25. À luz do que fora exposto, opina-se no especificado no item 24 do presente Parecer Orçamentário.
- 26. É o parecer, ora submetido à apreciação superior, que se aprovado, propõe-se que seja remetido ao **Comitê de Governança para decisão** quanto as alternativas especificadas no item 24.

Palmas – TO, 14 de junho de 2023.

Bianca Dias Fernandes
BIANCA DIAS FERNANDES

Diretora de Controle e Impacto Orçamentário

- 27. De acordo, para conhecimento e manifestação.

José Augusto Rodrigues Santos Júnior
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
Superintendente de Planejamento e Orçamento

- 28. De acordo, encaminhe-se os autos conforme indicado no item 26.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano



04/11/2023

Ver. Folha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

À Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle

04/11/2023

Ver. Folha
Presidente

À Comissão de Constituição
Justiça e Redação

04/11/2023

Presidente

Ver. Folha
Presidente

Institui a Gratificação por Exercício de Atividade aos ocupantes do cargo de Biólogo do Quadro-Geral do Poder Executivo do Município de Palmas, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º É instituída a Gratificação por Exercício de Atividade Técnica (GEAT) aos ocupantes do cargo de Biólogo do Quadro-Geral do Poder Executivo do Município de Palmas, quando em efetivo exercício das atribuições de planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da administração, voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de biologia, respeitados os regulamentos do serviço.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do respectivo vencimento-base do cargo.

Art. 2º O servidor que for nomeado para direção ou gerenciamento das atividades elencadas no art. 1º desta Lei deve optar entre a GEAT de 70% (setenta por cento) do vencimento-base ou a gratificação do cargo em comissão.

Art. 3º O servidor faz jus à percepção da GEAT prevista nesta Lei, quando:

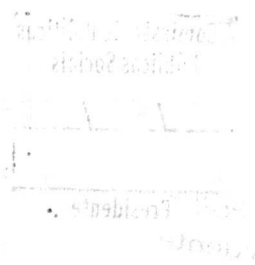
I - do adicional de férias;

II - da licença:

- a) para tratamento de saúde, observados os requisitos em regulamento próprio;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, no período inferior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante parecer de junta médica oficial;
- c) à gestante ou adotante;
- d) paternidade;
- e) para capacitação por até 3 (três) meses em cursos que tenham afinidade com a área de atuação do cargo;

III - do afastamento para:

- a) convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;
- b) servir ao Tribunal do Júri, nos termos da legislação vigente;
- c) exercício de mandato eletivo;



1. The first part of the document is a list of items.

2. The second part of the document is a list of items.

d) estudo no exterior;

e) missão no exterior por designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A GEAT é vantagem pecuniária de caráter permanente, que compõe a remuneração de contribuição para a previdência social e se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 5º A GEAT incidirá sobre o adicional de férias e a gratificação natalina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 27 de outubro de 2023.


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas